



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 320.850 - SP (2015/0080183-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **RODRIGO APARECIDO DA CRUZ (PRESO)**
ADVOGADO : **CÍCERO SALUM DO AMARAL LINCOLN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NA ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO *HABEAS CORPUS*. PRECEDENTES. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Nos termos da orientação desta Corte, o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário resulta na perda do objeto daquele impetrado na instância superior, na qual é impugnada a decisão indeferitória da liminar na origem.

2. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 320.850 - SP (2015/0080183-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RODRIGO APARECIDO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : CÍCERO SALUM DO AMARAL LINCOLN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RODRIGO APARECIDO DA CRUZ contra decisão que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, em razão do óbice da Súmula 691/Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 212/216).

Consta dos autos que o agravante encontra-se preso, por força de decreto de prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, e sujeito à jurisdição do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP.

No presente agravo regimental, alega ser o caso de se superar o enunciado n. 691 da Súmula do STF, em razão do constrangimento ilegal na manutenção da custódia do paciente, porquanto o decreto prisional não apresentou fundamentação individualizada, que evidenciasse a conduta imputada ao paciente.

Ressalta, ainda, suas condições pessoais favoráveis, pois possui residência fixa, família constituída e emprego lícito.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para determinar a revogação da prisão cautelar, com a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 320.850 - SP (2015/0080183-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se o julgamento do mérito do *mandamus* originário, em 11/5/2015.

Nesse contexto, ressalte-se que "a superveniência do julgamento do mérito do *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal *a quo* prejudica o *writ* aqui impetrado, tendo em vista que essa nova decisão substitui o *decisum* que indeferiu a liminar, cabendo, portanto, à defesa, uma nova impugnação aos fundamentos apresentados no acórdão" (AgRg no HC 287.171/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Sexta Turma, DJe 12/12/2014).

A título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. AGRAVO PREJUDICADO. 01. O julgamento do mérito do habeas corpus resulta na perda do objeto daquele impetrado na instância superior, na qual é impugnada decisão indeferitória da liminar. Extinto o habeas corpus, impõe-se seja julgado prejudicado o agravo regimental interposto da decisão interlocutória nele proferida. 02. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no HC 309.856/PR, Rel. Min. NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC – Quinta Turma, DJe 17/3/2015).

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS COLETIVO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. PREJUDICIALIDADE. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que não é cabível habeas corpus com natureza coletiva. A inexistência de cenário fático-processual comum inviabiliza a concessão da ordem, tendo em vista que cada um dos pacientes detém uma situação concreta específica, sendo a única identidade entre eles o fato de serem menores sujeitos a medida socioeducativa de internação. 2. Não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica existência de hipótese excepcional de flagrante ilegalidade, apta a superar o disposto no enunciado da Súmula 691 do STF. 3. A superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus originariamente impetrado torna prejudicado o presente writ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 284.899/ES, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 11/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. ATO INFRACIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DAS ATIVIDADES EXTERNAS A SEREM DESEMPENHADAS PELO MENOR DURANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, a superveniência de acórdão que aprecia o mérito do writ originário, impetrado no Tribunal a quo, torna prejudicada a análise do habeas corpus, impetrado na instância superior, que ataca a decisão indeferitória da liminar naquela primitiva impetração.

2. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no HC 316.460/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 1/6/2015).

Dessa forma, o pedido fica prejudicado com o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário, uma vez superados os argumentos deduzidos que se voltavam contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar.

Logo, é evidente a prejudicialidade do presente agravo regimental, em razão da perda superveniente de objeto do próprio writ.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0080183-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 320.850 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000998120158260571 2027049602015 20270496020158260000 4272015 662015
99812015 998120158260571

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN E OUTRO
ADVOGADO : CÍCERO SALUM DO AMARAL LINCOLN E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO APARECIDO DA CRUZ (PRESO)
CORRÉU : JONOTAN AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO APARECIDO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : CÍCERO SALUM DO AMARAL LINCOLN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.